



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374359

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003264-04.2022.8.26.0045, da Comarca de Arujá, em que é apelante JOSE MARCIO SANTOS SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado VIAÇÃO ARUJÁ LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), CLAUDIA MENGE E J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL

Processo no. 1003264-04.2022

Comarca: Arujá (2ª Vara)

Apelante: Jose Marcio Santos Silva

Apelada: Viação Arujá Ltda.

Juiz: José Henrique Oliveira Gomes

Voto no. 23.632

AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS – Dano causado por ônibus em portão de imóvel – Pretensão indenizatória – Sentença de improcedência – Insurgência do autor – Não acolhimento – Hipótese em que se demonstrou que o portão basculante da residência do autor foi instalado muito próximo à rua, não tendo sido comprovada a contratação de serviço para evitar que ultrapassasse a calçada quando aberto, sendo exclusivamente do autor a culpa pela colisão do ônibus contra o portão que se encontrava aberto – Ausência de demonstração de que o ônibus teria avançado sobre a calçada para a realização de curva – Recurso desprovido.

Trata-se de apelação interposta em face da r. sentença a fls. 180/181, cujo relatório se adota, que julgou improcedente o pedido. Arca o autor com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$1.500,00, observada a gratuidade da justiça.

O autor ajuizou ação indenizatória, alegando que um ônibus da requerida destruiu o seu portão que se encontrava aberto e causou rachaduras no muro de sua residência ao subir na calçada à direita antes de realizar conversão à esquerda. Pleiteia a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$9.676,00.

Apela o autor (fls. 184/191), alegando ser parcial a análise pelo MM. Juízo sentenciante do documento por ele apresentado, entendendo que não servia como prova do alegado, sendo que não lhe cabe suprir ausência de impugnação pela ré. Aduz não ter sido considerado o relato de sua testemunha, que afirmou que o

portão não ultrapassava os limites da calçada. Sustenta cuidar-se de responsabilidade objetiva da ré, não havendo prova de que a culpa pelo ocorrido seria exclusivamente sua. Argumenta ser desconexa a afirmação do motorista de que precisou ir em linha reta para fazer a curva. Pleiteia a reforma da r. sentença com a procedência de seu pedido.

Recurso processado, apresentadas contrarrazões (fls. 195/206).

É o relatório.

A despeito dos argumentos do autor/apelante, observa-se que o documento a fls. 147 foi apresentado após a apresentação de contestação pela ré/apelada (fls. 76/89). Não se tratando de documento novo, deveria ter sido instruído a inicial, sequer devendo ser admitido à mímica de justificativa para a juntada posterior.

Ainda que assim não fosse, cuida-se de descrição de serviço de serralheria para correção da extensão da abertura do portão, o que comprova apenas que existia o problema de o portão ultrapassar o limite da calçada. À mímica de prova de efetiva contratação do serviço e de que o problema teria sido resolvido, a descrição do serviço não faz prova de que o portão teria sido consertado.

As fotos do portão (fls. 26, 108 e 115/116) evidenciam a pouca distância existente até a rua, sendo mesmo temerária a instalação de portão basculante no local.

A testemunha Denílson ouvida em audiência (fls. 171) declarou ter observado o evento e não ter visto o ônibus avançar sobre a calçada ou se chocar contra o muro, mas apenas contra o portão, causando dano ao muro apenas de forma indireta ao ser empurrado contra ele.

A alegação de que o depoimento do motorista seria desconexo ao afirmar que necessitou ir em linha reta para fazer a curva não se sustenta. Em se cuidando de

veículo extenso, é fato notório que deve avançar em linha reta antes de proceder à curva, em razão da distância entre os eixos.

Verifica-se, destarte, ter restado demonstrado que a culpa pelo ocorrido é exclusivamente sua em decorrência da instalação de portão basculante inadequado para o local e que provocou o choque com o veículo ao ultrapassar a calçada.

Por esses motivos, resta mantida a r. sentença por seus próprios fundamentos.

Ante o resultado do julgamento, majoram-se os honorários advocatícios para R\$1.700,00, ressalvada a justiça gratuita (fls. 68/69).

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação acima.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator